



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 755, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.100
(13.07.2009)

PROCESSO : Nº 755, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO : José Oliveira Costa - OAB/AL 573 e outros
ADVOGADO : Natalie Cristyne de Santana Barbosa Farias - OAB/AL 8791
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE. 22715/2008. IRREGULARIDADE. DESPESA DE PEQUENO VALOR. RECURSOS PRÓPRIOS. EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL. NOTA FISCAL COMPROVANDO O GASTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata a vereadora, Sra. Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, atinente ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano 2009. f


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 755, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, então candidata ao cargo de vereador no Município de Maceió, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 3ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-a, desde já, impedida de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou, além de ter determinado a extração de cópias do processo ao MPE para os fins do art. 22 da LC 64/90.

Em suas razões para a reforma, alegou que o fato de ter realizado gastos com combustível, em duas oportunidades, totalizando o valor de R\$ 345,16 (trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), não poderia ensejar a rejeição de suas contas, visto que a despesa corresponderia a apenas 1,15% de seus gastos de campanha, asseverando que a desaprovação somente se aplicaria aos casos de extrema gravidade.

Esclareceu que a instrução TSE nº 118/2008 admitiria dois graus de falhas contábeis na prestação; a primeira, que comprometeriam a regularidade da contabilidade e a segunda, a que não teria esse efeito, concluindo que o presente caso se enquadraria nesse último tipo de falha. Asseverou que os erros formais corrigidos não poderiam levar à desaprovação das contas, segundo determina a regra do art. 39 da Resolução TSE 22.715/2008.

Mencionou que o gasto com combustível teria sido efetivamente realizado, com as respectivas notas fiscais, além de que a despesa seria de pequeno valor.

Teceu comentários de que não se poderia vislumbrar dolo na mera falha ou omissão involuntária da candidata, o que constituiria violação irrelevante à legislação eleitoral, dado que todos os gastos e arrecadações de campanha teriam sido contabilizadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 755, CLASSE 30

Requeru a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que seja dado provimento ao recurso e aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona, em contra-razões, pugnou pelo “não conhecimento do recurso interposto pelo simples fato deste ser contrário ao que disposto na legislação que rege a espécie, fato que motivou a sentença que se discute e que não merece reparo”.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela aprovação com ressalvas da contabilidade da vereadora eleita, e o conseqüente provimento do apelo.

De ordem desta Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas da candidata (fls. 187/189).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 755, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral – Maceió - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha da Sra. HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, então concorrente ao cargo de Vereador nesta cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

As contas da candidata foram rejeitadas em virtude da utilização de recursos financeiros que deixaram de transitar pela conta corrente bancária de campanha. Tais recursos foram utilizados para adquirir combustível em duas oportunidades, (25/08/2008 – R\$ 175,65 e 25/09/2008 – R\$ 169,51), e, posteriormente, doado pela candidata a si como recursos estimáveis em dinheiro, o que caracteriza infração ao art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 11 da Resolução TSE 22.715/2008.

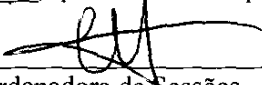
Ocorre que essas despesas foram declaradas pela própria candidata à Justiça Eleitoral, antes mesmo de qualquer análise técnica, o que afasta qualquer má-fé de sua parte. Ademais, deve-se levar em consideração que essa inconsistência é de pequeno valor (R\$ 345,16), e corresponde a 1,145% do total de recursos arrecadados pela recorrente (R\$ 30.123,21).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6100, de 13/07/03, foi conferido na 51^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/07/03, à(s) fl(s). 70/71 Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/07/03, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 755

Prot. 10.955/2008

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/07/2009 (SESSÃO Nº 51/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata eleita ao cargo de Vereador do Município de Maceió/AL
ADVOGADO : Natalie Cristhyne de Santana Barbosa Farias

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata a vereadora, atinente ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.100 de 13.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões